



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11516.000940/00-05
Recurso nº : 102-126624
Matéria : IRPF – AUXÍLIO MORADIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: EDISON ADRIÃO ANDRINO DE OLIVEIRA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.510

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL
– Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por UNANIMIDADE de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Processo nº : 11516.000940/00-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.510

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo nº : 11516.000940/00-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.510

Recurso nº : 102-126624
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração formalizado em vista a revisão da DIRPF/98 apresentada pelo contribuinte, capitulando omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como indevida inclusão dentre os rendimentos não tributáveis de auxílio moradia percebido da Câmara dos Deputados (fls. 02/06).

Em Impugnação apresentou o contribuinte declaração da Câmara dos Deputados (fls. 08) no sentido de que o “auxílio-moradia” tem natureza de reembolso de despesa comprovada com moradia ou estadia no Distrito Federal, estando, portanto, isento do imposto de renda, conforme Atos da Mesas nºs 104/88, 034/92, 041/92 e 076/93.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente em parte o lançamento, manifestando-se, quanto ao auxílio moradia, no sentido de que havendo expressa previsão legal de incidência do imposto e estando subordinada ao estrito cumprimento da lei, não é possível aplicar entendimento emanado pela Mesa da Câmara dos Deputados (fls. 42/46).

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 50/56 em que alega que pelo Ato Declaratório 87/99 reconheceu a Receita Federal que os valores recebidos de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio moradia não integram a remuneração do beneficiário, pelo que não se sujeitam à incidência do imposto de renda, desde que comprovados os pagamentos realizados. Assim, uma vez que atendidos tais requisitos, deve ser julgado improcedente o lançamento, já que não houve acréscimo patrimonial.

Em exame ao recurso, a 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, lhe deu provimento, estando a ementa do acórdão 102-45.227 assim gizada:

"IRPF – AUXÍLIO MORADIA – TRIBUTAÇÃO – NÃO ABRANGÊNCIA –
Não está sujeita a incidência do Imposto de Renda o Auxílio para Moradia



Processo nº : 11516.000940/00-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.510

percebido do Poder Público pelo exercício de mandato parlamentar, tendo em vista a indisponibilidade de imóveis funcionais.
Recurso provido".

Inconformada, aviou a Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 71/73) com fundamento em violação ao artigo 3º, §4º da Lei 7.713/88, argumentando que por esse dispositivo "todos e quaisquer valores que ingressem no patrimônio do contribuinte" serão tributados.

O recurso foi admitido (fls. 74), tendo o interessado apresentado contra-razões de fls. 78/84 em que sustenta, em síntese:

- ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo mencionado no Recurso Especial não foi objeto de apreciação e julgamento pela Câmara julgadora;
- De acordo com Roberto Quiroga Mosquera, o imposto de renda não tem incidência sobre valores que "representam uma mera reposição de elementos patrimoniais ou permuta", já que somente o acréscimo patrimonial é capaz de gerar a incidência deste tributo;
- Não bastasse isso, o artigo 25 da MP 2.158 dispõe especificamente sobre a não incidência do imposto de renda sobre o auxílio-moradia recebido de pessoa jurídica de direito pública, pelo que, na qualidade de norma favorável ao contribuinte, deve ser aplicada, consoante previsão no artigo 106 do CTN.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o acórdão da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, indicando violação ao artigo 3, §4º da Lei 7.713/88, argumentando que qualquer valor que ingresse no patrimônio do contribuinte deve ser objeto de tributação. Esta afirmação, contudo, dissente da hipótese de incidência do imposto de renda prevista no artigo 43 do CTN, porquanto não é qualquer provento que será tributado, mas apenas aquele que provoca um acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, *in Curso de Direito Tributário Brasileiro*, pág. 448:

“Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir *um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo*. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto”.

No caso, o auxílio-moradia visa ressarcir gastos do Deputado com moradia no Distrito Federal, tendo em vista a ausência de imóveis funcionais, pelo que certamente não representam acréscimo patrimonial, especialmente em vista a exigência de comprovação dos valores gastos a este título. Assim, o valor percebido não está sujeito a incidência do imposto de renda, porque não há subsunção dos fatos à hipótese de incidência.

Conquanto pelo artigo 43 do CTN já fosse possível aferir a não incidência do imposto de renda sobre o auxílio-moradia pago por pessoa jurídica, esta não incidência foi reconhecida expressamente no artigo 25 da MP 1.858-9,



Processo nº : 11516.000940/00-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.510

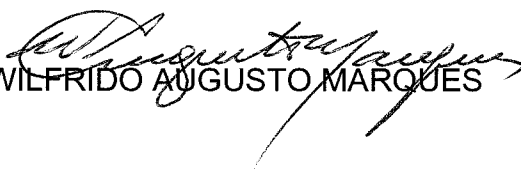
editada em 27 de setembro de 1999, a qual esta em tramitação, tendo a última reedição recebido o nº 2.158-35 (24.08.2001).

Assim, seja pela ausência de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), seja em razão do disposto no artigo 25 da MP 2.158-35 c/c art. 106, I do CTN, incorreto o lançamento porquanto não incide imposto de renda sobre o valor pago por pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES